



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS:
NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

ORIENTANDA: LARA FERNANDES FRANCO
ORIENTADOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA
2026

LARA FERNANDES FRANCO

**RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS:
NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Fausto Mendanha Gonzaga.

GOIÂNIA

2026

LARA FERNANDES FRANCO

RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS:
NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Fausto Mendanha Gonzaga

JOSÉ ANTÔNIO LOBO

Examinador Convidado: Prof.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	7
1.1 BASE LEGAL.....	10
1.2 Liberdade de Expressão como direito fundamental.....	13
1.3 Aplicação constitucional diante de outros direitos fundamentais.....	15
2 REDES SOCIAIS NO BRASIL: QUANTITATIVOS DE USO ENTRE OS BRASILEIROS.....	17
2.1 O IMPACTO DO USO DIÁRIO DAS REDES SOCIAIS.....	17
2.2 Os termos de uso e adesão das redes sociais.....	18
2.3 Liberdade de expressão X Exclusão deliberada de conteúdos postados.....	19
3 A RELEVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ATUAL NO APRIMORAMENTO DO USO DAS REDES SOCIAIS PRIORIZANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE SEUS USUÁRIOS.....	20
3.1 IDENTIFICAÇÃO DE LACUNAS LEGAIS.....	21
3.2 Propostas de mudanças legais para integralizar a vida virtual e a social.....	22
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	26

RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lara Fernandes Franco¹

RESUMO

O presente trabalho analisou as restrições à liberdade de expressão nas redes sociais e a necessidade de sua compatibilização com o ordenamento jurídico brasileiro. Partiu-se da premissa de que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no Estado Democrático de Direito, mas não possui caráter absoluto, especialmente diante de conflitos com direitos da personalidade, dignidade humana e igualdade. O estudo teve como objetivo examinar se as práticas de moderação de conteúdo adotadas por plataformas digitais observam os parâmetros constitucionais e legais vigentes. Utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e análise normativa da Constituição Federal de 1988, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Constatou-se que persistiram lacunas relacionadas à transparência algorítmica, ao devido processo nas decisões de exclusão de conteúdo e ao regime de responsabilidade das plataformas. Concluiu-se que o aperfeiçoamento do marco regulatório, com a adoção de deveres procedimentais e critérios proporcionais de responsabilização, mostrou-se essencial para assegurar a proteção da liberdade de expressão sem comprometer outros direitos fundamentais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Redes sociais; Marco Civil da Internet; Moderação de conteúdo; Direitos fundamentais.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, larafranco2003@gmail.com

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a formação da opinião pública o controle social do poder e o exercício da cidadania. No Brasil, sua consagração pela Constituição de 1988 representou não apenas o reconhecimento de um direito fundamental, mas também a superação de um período marcado por censura e restrições ao debate público. Entretanto, as transformações tecnológicas recentes, especialmente com a consolidação das redes sociais como principais espaços de comunicação, trouxeram novos desafios à efetivação desse direito.

As plataformas digitais passaram a desempenhar papel central na mediação do discurso público, influenciando a circulação, a visibilidade e a remoção de conteúdos. Embora se apresentem como ambientes de livre manifestação, esses espaços são regulados por regras privadas, previstas nos termos de uso, e por sistemas algorítmicos baseados em critérios muitas vezes pouco transparentes. Surge, assim, uma tensão entre a necessidade de preservar a liberdade de expressão como garantia constitucional e as restrições impostas por empresas privadas que administram ambientes digitais comparáveis a verdadeiras praças públicas contemporâneas.

Essa problemática se intensifica diante do fato de que as limitações à liberdade de expressão podem decorrer tanto da atuação estatal quanto da moderação privada de conteúdo. Medidas como exclusão de publicações, suspensão de perfis, limitação de alcance ou desmonetização levantam questionamentos sobre a existência de devido processo, a clareza dos critérios utilizados e a compatibilidade dessas práticas com o ordenamento jurídico brasileiro. Soma-se a isso a expansão de fenômenos como desinformação, discursos de ódio e manipulação algorítmica, que demandam algum nível de regulação sem que isso resulte em censura prévia ou violação de direitos fundamentais.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar as restrições à liberdade de expressão nas redes sociais sob a perspectiva constitucional, investigando em que medida tais limitações se compatibilizam com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender os fundamentos e limites desse direito, bem como examinar o papel das plataformas digitais na moderação do discurso público.

No presente artigo, são analisadas as bases legais aplicáveis, especialmente a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, com o intuito de identificar possíveis lacunas normativas, sobretudo quanto à transparência algorítmica, ao devido processo nas decisões de moderação e ao regime de responsabilidade civil das plataformas. Também será considerada a atuação do Supremo Tribunal Federal na construção jurisprudencial sobre o tema, evidenciando os esforços para equilibrar liberdade e responsabilidade no ambiente digital.

Parte-se da premissa de que a liberdade de expressão, embora possua posição preferencial no sistema constitucional brasileiro, não é absoluta. O desafio contemporâneo consiste em compatibilizar sua proteção com outros direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, honra, igualdade e privacidade, especialmente em um ambiente digital marcado pela intensa circulação de informações e pela crescente judicialização de conflitos comunicacionais. A partir dessa análise, busca-se contribuir para o debate sobre o aperfeiçoamento do marco regulatório, de modo a assegurar que as restrições nas redes sociais observem parâmetros constitucionais e preservem o pluralismo e a integridade do debate democrático.

1 CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O conceito de liberdade de expressão ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo, sendo tradicionalmente compreendido como um direito indispensável à formação da opinião pública e ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Conforme destaca Barroso (2021), esse direito não se resume à faculdade de exteriorizar pensamentos, mas constitui verdadeiro instrumento de participação política, permitindo que indivíduos debatam ideias, fiscalizem autoridades e influenciem o espaço público. Em correlação, Bonavides (2022) ressalta que a liberdade de expressão é uma das primeiras garantias a emergir nas revoluções liberais, funcionando como elemento fundante da própria concepção de cidadania e autonomia moral. Assim, seu significado ultrapassa o âmbito subjetivo para atingir uma dimensão objetiva, estruturante e essencial ao regime democrático. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de expressão como

direito fundamental, afirmando, no art. 5º, IV e IX, que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, assim como a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (BRASIL, 1988). Essa previsão constitucional reforça a centralidade do instituto, garantindo não apenas a proteção formal da liberdade de expressão, mas também sua realização material como condição de desenvolvimento humano e social. Em complemento, Carvalho (2022) argumenta que a liberdade de expressão exerce papel estruturante na proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que impede formas de silenciamento que afrontam a autodeterminação individual.

Além disso, Canotilho (2021) observa que a liberdade de expressão, por sua natureza expansiva, projeta-se como princípio que orienta o funcionamento de todo o sistema constitucional, sendo crucial para assegurar a formação de consensos e dissensos socialmente relevantes. Contudo, a doutrina contemporânea reconhece que esse direito não é absoluto. A própria Constituição, ao prever direitos como honra, imagem e privacidade, revela a necessidade de harmonização entre diversos valores fundamentais. Nesse sentido, Piovesan (2023) destaca que a liberdade de expressão precisa dialogar com outros direitos humanos, exigindo ponderação para impedir abusos incompatíveis com a defesa da dignidade humana.

Outro ponto relevante refere-se ao desenvolvimento tecnológico e ao advento das redes sociais, que expandiram significativamente o alcance e a velocidade da comunicação humana. Como afirma Martins (2021), as plataformas digitais intensificaram o pluralismo informacional, mas também produziram novas tensões envolvendo discursos de ódio, desinformação e manipulação algorítmica. Nessa nova ambiência comunicacional, a liberdade de expressão adquire contornos mais complexos, uma vez que as possibilidades de dano se multiplicam e se tornam menos controláveis, exigindo releituras normativas conforme diretrizes constitucionais.

Por essa razão, a literatura crítica aponta que, embora a liberdade de expressão continue sendo um pilar democrático, ela deve ser compreendida como direito dotado de responsabilidades. Comparato (2021) sublinha que a trajetória histórica dos direitos humanos demonstra que toda liberdade implica limites impostos pelo bem comum, especialmente quando seu exercício ameaça outros valores essenciais. Da mesma forma, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022) enfatizam que a liberdade de expressão, como direito fundamental, participa de um sistema de normas que devem ser interpretadas harmonicamente, sendo seu exercício condicionado ao

respeito às estruturas democráticas e à proteção contra violações de direitos fundamentais de terceiros.

No cenário contemporâneo, sobretudo diante do ecossistema digital, cresce o debate sobre os contornos normativos desse direito. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos como a ADPF 130/DF, aponta que a liberdade de expressão tem primazia no regime constitucional brasileiro, proibindo quaisquer formas de censura prévia (STF, ADPF 130/DF, 2025). Entretanto, a própria Corte reconhece que pode haver responsabilização posterior por abusos, especialmente quando a manifestação atinge direitos da personalidade ou compromete a segurança democrática. Assim, o STF tem buscado estabelecer parâmetros que assegurem o equilíbrio entre ampla liberdade e proteção contra violações graves.

No campo digital, a discussão ganha especial relevância em razão do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios como neutralidade da rede, proteção à privacidade e responsabilidade limitada de plataformas, garantindo que a liberdade de expressão opere dentro de um ambiente juridicamente protegido (BRASIL, 2014). A LGPD (Lei nº 13.709/2018), por sua vez, reforça a necessidade de tratamento adequado de dados pessoais, reconhecendo que práticas abusivas de coleta e difusão podem afetar o exercício pleno da liberdade de expressão, especialmente no que tange à liberdade informacional (BRASIL, 2018). Desse modo, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem procurado adaptar-se às dinâmicas comunicacionais emergentes.

Nesse sentido, estudos como o de Silva (2021) apontam que as plataformas digitais atuam como novos intermediários da comunicação e, por isso, assumem papel central na moderação de conteúdos, influenciando a forma como o direito fundamental à liberdade de expressão é efetivado no ambiente digital. Entretanto, como destaca o InternetLab (2024), cresce o risco de que essas empresas exerçam formas privadas de censura, decidindo unilateralmente sobre remoção ou restrição de conteúdos sem critérios transparentes. Isso reforça a necessidade de compatibilização entre princípios constitucionais e práticas de governança digital, de modo que o direito fundamental não fique submetido a lógicas puramente empresariais.

Diante desse panorama, Pereira (2021) defende que a liberdade de expressão deve ser interpretada à luz de parâmetros constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando seu exercício se dá em contextos que

potencializam o risco de danos sociais. Assim, a análise desse direito no século XXI exige a compreensão de que ele não pode servir como escudo para discursos que ameacem a integridade de grupos vulneráveis ou a estabilidade das instituições democráticas. Essa leitura crítica permite afastar interpretações absolutistas e assegurar que a liberdade de expressão cumpra seu papel emancipatório.

Considerando a crescente judicialização de conflitos envolvendo manifestações em redes sociais, torna-se evidente que o debate sobre a liberdade de expressão precisa ser constantemente reavaliado. A atuação do STF no Tema 987, que discute a responsabilidade de provedores pela remoção de conteúdo, é exemplo da tentativa de equilibrar direitos fundamentais em meio às novas tecnologias (STF, 2025). Assim, a liberdade de expressão permanece como direito essencial, mas cuja compreensão deve acompanhar as transformações sociais, políticas e tecnológicas, garantindo que continue a promover pluralidade, democracia e dignidade humana.

1.1 BASE LEGAL

A base legal da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro é ampla e estruturada por fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a proteção desse direito fundamental. A Constituição Federal de 1988 constitui o principal marco normativo ao estabelecer, nos artigos 5º, IV, IX e XIV, a liberdade de manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o direito à informação (BRASIL, 1988). Esses dispositivos formam o núcleo da liberdade comunicacional, garantindo tanto a possibilidade de expressar ideias quanto a preservação de um ambiente democrático plural. Como observa Bonavides (2022), a liberdade de expressão consolidou-se historicamente como elemento central do constitucionalismo, figurando entre os direitos de primeira dimensão.

A Constituição também reforça a vedação à censura ao determinar, no art. 220, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão restrições. Bulos (2023) ressalta que essa previsão representa um avanço relevante da ordem constitucional brasileira, pois limita intervenções estatais arbitrárias e define fronteiras ao controle de conteúdos. Ainda assim, tal garantia não afasta a responsabilização posterior por abusos, especialmente quando a

manifestação viola direitos da personalidade, configura crime ou compromete a ordem democrática.

No plano infraconstitucional, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece parâmetros para a liberdade de expressão no ambiente digital, ao prever princípios como a neutralidade de rede, a proteção à privacidade e a preservação da liberdade de expressão, além de determinar que provedores somente respondem por conteúdos de terceiros quando descumprem ordem judicial específica (BRASIL, 2014). Contudo, como observa Martins (2021), esse modelo tem sido objeto de debates e revisões jurisprudenciais diante da dinâmica das redes sociais e da rápida disseminação de conteúdos potencialmente lesivos.

De forma complementar, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, reconhecendo que práticas abusivas podem comprometer a liberdade informacional dos indivíduos (BRASIL, 2018). Piovesan (2023) destaca que, no contexto digital, a proteção de dados relaciona-se diretamente com a liberdade de expressão, pois o controle indevido de informações pode gerar vigilância, silenciamento e restrição de acesso a conteúdos, razão pela qual a LGPD atua de forma complementar ao Marco Civil na proteção dos usuários.

Em complemento ao arcabouço normativo, a doutrina constitucional reconhece que a liberdade de expressão possui dupla dimensão: negativa, ao impedir interferências estatais, e positiva, ao exigir ações do Estado que garantam condições efetivas para o exercício desse direito. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022) afirmam que o Estado não deve apenas se abster de censurar, mas também promover condições institucionais que assegurem pluralidade informacional, diversidade de opiniões e acesso democrático ao debate público. Assim, a proteção da liberdade de expressão não se limita à vedação da censura direta, exigindo medidas que favoreçam a inclusão comunicativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também desempenha papel relevante na consolidação desse direito. Um marco foi a ADPF 130, na qual o STF declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa por incompatibilidade com a Constituição de 1988 (STF, ADPF 130/DF, 2025). Nessa decisão, reconheceu-se a posição preferencial da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro. Barroso (2021) destaca que esse direito constitui condição essencial para a legitimidade do processo democrático, pois assegura a circulação de ideias

necessárias à formação da vontade coletiva.

O Tribunal também tem analisado a responsabilização de plataformas digitais, como no Tema 987, que discute os deveres das empresas na remoção de conteúdos ilícitos (STF, 2025). O debate é relevante porque essas plataformas se tornaram mediadoras centrais da comunicação pública. O InternetLab (2024) observa que a atuação dessas empresas pode gerar formas de “censura privada”, capazes de comprometer o caráter público do espaço digital, o que exige parâmetros que conciliem liberdade e responsabilidade.

Sob o ponto de vista dogmático, Canotilho (2021) sustenta que a liberdade de expressão deve ser interpretada em conjunto com outros direitos fundamentais, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, seu exercício não é absoluto, devendo ser ponderado com direitos como honra, dignidade da pessoa humana e igualdade. Nessa perspectiva, Comparato (2021) defende que o exercício dos direitos deve ser compatível com o bem comum e com a proteção de grupos vulneráveis.

A doutrina contemporânea também discute a tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais. Reis (2019) afirma que manifestações ofensivas, discriminatórias ou violentas não podem ser protegidas pela liberdade de expressão, pois violam a dignidade humana. Barroso (2021) acrescenta que o direito não pode legitimar manifestações que enfraqueçam os fundamentos democráticos, razão pela qual a proteção jurídica deve equilibrar pluralismo e defesa de direitos fundamentais.

Nesse cenário, a ideia extraída de Barroso (2021), sintetiza de modo paradigmático os fundamentos e as tensões jurídicas que estruturam o tema:

A liberdade de expressão ocupa posição preferencial em um regime democrático porque constitui a base sobre a qual se desenvolve o debate público, se formam consensos e dissensos e se fiscaliza o exercício do poder. Contudo, essa posição não significa absolutização. A liberdade de expressão deve conviver harmonicamente com outros direitos fundamentais, como honra, privacidade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Em sociedades complexas, a noção de liberdade não pode ser compreendida como licença irrestrita para ofender, discriminar ou incitar violência, pois tais condutas corroem os próprios pilares democráticos que a liberdade se propõe a proteger. Assim, o ordenamento jurídico deve assegurar amplitude de manifestação, mas também mecanismos eficazes para coibir abusos e assegurar a coexistência pacífica dos diferentes atores sociais (BARROSO, 2021, p. 122).

A base legal da liberdade de expressão, portanto, não se apresenta de forma

rígida ou estática, mas constitui um sistema dinâmico de normas e interpretações que refletem as tensões da vida democrática. Mendes e Branco (2023) reforçam que esse direito deve ser continuamente reinterpretado à luz das transformações sociais, políticas e tecnológicas, especialmente diante das redes sociais, que modificaram radicalmente o modo como indivíduos comunicam-se e interagem. A interpretação constitucional, assim, deve manter-se sensível à realidade digital e aos desafios que ela impõe.

1.2 Liberdade de Expressão como direito fundamental

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e ocupa posição central na teoria constitucional contemporânea. A Constituição Federal de 1988 consagra esse direito nos arts. 5º, IV, IX e XIV, bem como no art. 220, reafirmando sua importância para a formação da opinião pública, a participação cidadã e o controle social do poder estatal (BRASIL, 1988). Segundo Bonavides (2022), trata-se de um direito historicamente vinculado às revoluções liberais, destinado a impedir o arbítrio estatal e garantir a livre manifestação do pensamento. Contudo, sua proteção não se limita à dimensão negativa de não intervenção estatal, abrangendo também aspectos positivos relacionados ao pluralismo e à autonomia individual.

Na dogmática constitucional, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022) destacam que os direitos fundamentais não se restringem à previsão formal no texto constitucional, dependendo de condições materiais que assegurem sua efetividade. Assim, a liberdade de expressão exige não apenas a abstenção estatal de censura, mas também condições que permitam a circulação plural de ideias. Canotilho (2021) acrescenta que os direitos fundamentais possuem natureza simultaneamente subjetiva, ao proteger o indivíduo contra interferências indevidas, e objetiva, ao estruturar um ambiente constitucional favorável à participação democrática.

Nesse contexto, a liberdade de expressão assume papel estruturante no sistema democrático. Mendes e Branco (2023) afirmam que esse direito possui posição preferencial, pois viabiliza o exercício de outras liberdades e a formação do debate público. Todavia, essa preferência não implica caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, reconheceu a centralidade da liberdade de expressão e afastou modelos autoritários de controle de conteúdo,

admitindo, contudo, responsabilização posterior por abusos (STF, ADPF 130/DF, 2025). Barroso (2021) observa que a liberdade de expressão é fundamento da democracia, mas deve ser harmonizada com a dignidade da pessoa humana e a proteção de grupos vulneráveis.

No plano internacional dos direitos humanos, Piovesan (2023) destaca que a liberdade de expressão é elemento essencial para a democracia deliberativa e para sociedades pluralistas. O direito envolve não apenas a emissão de opiniões, mas também a busca e o recebimento de informações. Comparato (2021) ressalta que os direitos comunicacionais estão diretamente vinculados à dignidade da pessoa humana, pois permitem a participação do indivíduo na vida pública e o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Com o avanço das tecnologias digitais, esse direito passou a operar em escala ampliada. As redes sociais transformaram plataformas privadas em importantes espaços de debate público. Martins (2021) observa que, embora ampliem o acesso à comunicação, essas plataformas também potencializam riscos, como a disseminação de desinformação e discursos discriminatórios. Assim, a análise da liberdade de expressão no ambiente digital exige considerar limites necessários para conciliar abertura comunicativa e proteção dos direitos da personalidade.

Nesse cenário, Reis (2019) sustenta que discursos de ódio e manifestações que incentivem violência não podem ser considerados expressões legítimas protegidas pelo direito fundamental, pois violam a dignidade humana e o princípio da igualdade. Barroso (2021) reforça que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas que comprometam os fundamentos democráticos, exigindo equilíbrio entre liberdade e responsabilidade social.

No plano infraconstitucional, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece a liberdade de expressão como princípio orientador do uso da rede e define parâmetros para sua proteção no ambiente digital (BRASIL, 2014). A Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD (Lei nº 13.709/2018) complementa esse sistema ao limitar práticas abusivas de tratamento de dados e assegurar a autodeterminação informativa (BRASIL, 2018). Para Silva (2021), essas normas representam avanço importante ao reconhecer que a liberdade comunicativa depende de um ambiente digital transparente e regulado.

Por fim, a atuação das plataformas digitais introduz novos desafios à proteção desse direito. Estudo do InternetLab (2024) aponta que empresas privadas exercem

papel relevante na moderação de conteúdos, frequentemente estabelecendo regras próprias que impactam a circulação de informações. Esse cenário pode gerar formas de “censura privada”, nas quais decisões empresariais influenciam diretamente o debate público, evidenciando a necessidade de reflexão jurídica sobre os limites entre liberdade empresarial, moderação de conteúdo e garantia da liberdade de expressão.

1.3 Aplicação constitucional diante de outros direitos fundamentais

A aplicação constitucional da liberdade de expressão em relação aos demais direitos fundamentais exige uma leitura sistemática da Constituição Federal de 1988, que organiza seu catálogo de direitos em um regime de equilíbrio e complementaridade. Embora ocupe posição preferencial no Estado Democrático de Direito, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF (STF, 2025), a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. Para Bonavides (2022), sua força normativa decorre de sua função histórica de limitar o poder estatal, mas deve ser exercida dentro de um sistema que também protege a honra, a dignidade humana, a igualdade e a privacidade. Nesse contexto, a interpretação constitucional demanda a aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo que nenhum direito seja exercido de forma a anular outro.

Barroso (2021) destaca que a liberdade de expressão encontra limites especialmente nos direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade e vida privada, protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição. Segundo o autor, a colisão entre direitos fundamentais é comum nas democracias contemporâneas e deve ser resolvida a partir da análise do caso concreto, considerando o interesse público envolvido e a eventual violação da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, configura um dos principais fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro e exerce importante papel na limitação da liberdade de expressão. Comparato (2021) afirma que a dignidade representa fundamento de todos os direitos fundamentais, de modo que manifestações que humilhem ou desumanizem indivíduos ou grupos não podem ser consideradas exercício legítimo da liberdade comunicacional.

No mesmo sentido, Piovesan (2023) destaca que a proteção contra discursos de ódio e discriminação é indispensável para assegurar a igualdade substancial e a

efetiva participação social de todos os indivíduos.

Quando a colisão envolve o direito à igualdade, especialmente nas redes sociais, a questão torna-se ainda mais complexa. Reis (2019) demonstra que discursos discriminatórios no ambiente digital contribuem para a manutenção de práticas excludentes e para a propagação de preconceitos na sociedade. Martins (2021) acrescenta que o ambiente digital intensifica esses conflitos ao ampliar o alcance e a velocidade de circulação das mensagens.

A tensão também se manifesta em relação ao direito à privacidade, especialmente no contexto das plataformas digitais. A Lei Geral de Proteção de Dados introduziu regras para evitar o uso indevido de informações pessoais, reconhecendo que práticas abusivas podem comprometer a liberdade e a autonomia dos indivíduos (BRASIL, 2018). Silva (2021) observa que a coleta indiscriminada de dados e a manipulação algorítmica podem afetar a autonomia informacional, exigindo limites ao tratamento de dados pelas plataformas.

Outro aspecto relevante refere-se à aplicação do princípio da proporcionalidade em casos de remoção ou restrição de conteúdos. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022) destacam que qualquer limitação a direito fundamental deve atender aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Esse debate é particularmente importante nas políticas de moderação de conteúdo das plataformas digitais, que, segundo o InternetLab (2024), frequentemente adotam decisões unilaterais e pouco transparentes, configurando possíveis formas de censura privada.

No campo da responsabilidade civil, Mendes e Branco (2023) afirmam que a liberdade de expressão convive com o dever de reparar danos decorrentes de abusos. Esse entendimento tem sido aplicado nas redes sociais, onde manifestações ofensivas podem gerar danos amplos. O STF, ao analisar o Tema 987, busca estabelecer parâmetros para a responsabilização das plataformas, especialmente quando houver omissão diante de conteúdos ilícitos que causem danos relevantes (STF, 2025).

Assim, compreender a aplicação constitucional da liberdade de expressão diante dos demais direitos fundamentais significa reconhecer que seu exercício exige responsabilidade e respeito aos valores democráticos. Como afirma Canotilho (2021), os direitos fundamentais integram um sistema unitário, no qual o exercício de um deve considerar a preservação dos demais. Dessa forma, a liberdade de expressão deve

ser amplamente protegida, mas sempre em consonância com a dignidade humana, a igualdade, a privacidade e a honra.

2 REDES SOCIAIS NO BRASIL: QUANTITATIVOS DE USO ENTRE OS BRASILEIROS

Notar um cenário de ascensão das redes sociais no Brasil não está vinculada somente ao avanço tecnológico, mas também a uma reconfiguração da própria esfera pública. O país se consolidou como um dos principais impulsionadores de redes sociais do mundo, estimando-se que, apenas no Facebook, o Brasil conte com mais de 80% da população (FREDES, 2022).

O volume massivo de consumo desses meios de comunicação revela uma transição social, em que o novo, a partir da autocomunicação em massa, permite um alcance ilimitado de informações, tornando o receptor o único responsável para decisão de assimilar aquilo que recebe, caracterizando-o, ao final, como um emissor e receptor.

Andrei Ferreira (2022) reflete:

Atualmente, vivemos em um estágio informacional sem precedentes, a obtenção de conhecimento torna-se possível das mais variadas formas. Apesar de inicialmente ter-se acreditado que a Internet abriria caminho para um mundo mais bem informado e preparado para os desafios do século XXI¹³, o que se percebe é que tal exacerbação no volume de notícias recebidas diariamente também pode colocar em dúvida a realidade dos acontecimentos, diminuindo o potencial da sociedade em distinguir o que é verdade e o que não é [...] (FREDES, 2022, p.48)

Ainda nesse sentido, o autor supracitado reflete a magnitude dessa presença digital, que gera um fluxo constante de dados, em que milhões de comentários são lançados por minuto, criando o maior ambiente informacional sem precedentes na história humana.

Diante disso, o ambiente virtual deixa de ser apenas fonte de entretenimento e se torna a nova “praça pública”, criando o espaço para debate político e exercício de cidadania mediadas pelas interfaces privadas.

2.1 O IMPACTO DO USO DIÁRIO DAS REDES SOCIAIS

O impacto cotidiano das redes sociais na vida do brasileiro transcende a comunicação, afetando dimensões psicológicas, sociais e democráticas, a medida que a estruturação das plataformas se baseia em algoritmos de engajamento, tendendo a criar as “bolhas de filtros” ou “câmeras de eco”, descritos por Eli Pariser (*apud* SILVA, 2025).

De acordo com Pariser (*apud* SILVA, 2025), esse fenômeno é caracterizado por personalizar a experiência de cada um dos usuários, exibindo conteúdo que correspondem às suas preferências anteriores e limitando o seu contato com as demais percepções de mundo. Esse processo reforça um isolamento informacional e dificulta o diálogo democrático.

Essa lógica é reforçada por Pereira Filho (2021, p. 51), ao passo que observa essa dinâmica como uma subversão da lógica cidadã, à medida que inverte a soberania do cidadão pela soberania do “consumidor que faz compras”, transformando a participação política em cliques espasmódicos e reações puramente emocionais.

Outrossim, a constante exposição digital e a mediação algorítmica têm gerado o chamado “*chilling effect*” ou “efeito inibidor”, em que os usuários, temendo a represália social ou exclusão por parte das plataformas, se calam, se censuram e não compartilham suas opiniões, muitas vezes legítimas. Os malefícios não se encerram aí. A constante exposição, conforme Fredes (2022), sujeita os usuários a constante exploração de vulnerabilidades humanas, exacerbando sentimentos de baixa autoestima e ansiedade. A informação estar ligada com a realidade ou a veracidade é deixada como segundo plano, enquanto os apelos emocionais ganham espaço.

2.2 Os termos de uso e adesão das redes sociais

Do ponto de vista jurídico, a relação entre o usuário e as plataformas usadas é regida pelos contratos de adesão, conhecidos como “termos de uso ou padrões da comunidade”. Esses documentos, caracterizados como “caixas-pretas” em virtude de sua opacidade, atribuem às empresas poder discricionário para definir quem se enquadra ou deixa de enquadrar.

Conforme extraído nas políticas do Facebook, o objetivo das redes sociais é dar voz às pessoas, mas com limites baseados no conceito como “conteúdo questionável” ou “integridade e autenticidade” (FREDES, 2022, p. 147).

Essas normas internas, ainda que se apoiem em parâmetros universais de direitos humanos, acabam possibilitando que as entidades privadas desempenhem um papel semelhante ao do Estado na disciplina do discurso. Entretanto, Romanelli (2025) observa que, embora as redes não criem o conteúdo, elas detêm o controle sobre ele, e a jurisprudência brasileira, pautada no Marco Civil da Internet, tem buscado equilibrar essa autonomia privada com a proteção dos direitos individuais como a honra e a privacidade.

A problemática surge com a falta de negociação por parte do usuário, criando uma “liberdade sem responsabilidade” para as plataformas, gerenciando a espaço público somente conforme seus interesses econômicos.

2.3 Liberdade de expressão X Exclusão deliberada de conteúdos postados

O conflito entre a garantia fundamental da liberdade de expressão e a exclusão deliberada de conteúdos pelas plataformas digitais situa-se no epicentro das discussões sobre o constitucionalismo digital moderno. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à liberdade de expressão é o pilar do Estado Democrático de Direito.

Conforme Fredes (2022),

Retomando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, certamente um dos pontos mais afirmados pela Corte é a relação indissociável entre liberdades comunicativas e democracia, desenvolvendo, a partir dessa relação, o argumento favorável ao reconhecimento de uma posição preferencial *prima facie* da liberdade de expressão – conforme a Corte, “a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades (FREDES, 2022, p.93).

Como observa Fredes, essa primazia implica que qualquer restrição ao discurso deve ser tratada como absoluta excepcionalidade, priorizando-se a responsabilização posterior em detrimento de medidas inibitórias prévias.

No entanto, a realidade das redes sociais impõe um paradoxo: embora se apresentem como a “nova praça pública”, esses espaços são propriedades privadas geridas por algoritmos e termos de uso que, muitas vezes, operam de forma opaca e discricionária.

Para harmonizar esse embate, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a liberdade comunicativa, embora ampla, não é um "salvo-conduto" para a prática de ilícitos, como o discurso de ódio ou ataques às instituições democráticas, mas exige que a moderação seja pautada pelos critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, conforme dispõe o ADPF 130/DF 2009 (*apud* ROMANELLI, 2025):

ADPF 130/DF (2009) - Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa e os limites da liberdade de expressão.

Ementa: A decisão declarou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) incompatível com a Constituição de 1988. O STF reconheceu a importância da liberdade de expressão, mas ressaltou que essa liberdade deve ser exercida com responsabilidade, não sendo "salvo-conduto para violações aos direitos fundamentais da personalidade, como a honra e a imagem"

Conforme bem destaca a doutrina, a tutela das liberdades comunicativas no ambiente digital exige a imposição de deveres procedimentais às plataformas, assegurando aos usuários o direito ao devido processo, à motivação transparente das remoções e ao acesso a mecanismos efetivos de revisão humana das decisões automatizadas. Apenas por meio de uma "autorregulação regulada" será possível evitar que a retirada de conteúdos se transforme em mecanismo de supressão do dissenso, garantindo que o mercado de ideias permaneça um espaço verdadeiramente plural e democrático.

3 A RELEVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ATUAL NO APRIMORAMENTO DO USO DAS REDES SOCIAIS PRIORIZANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE SEUS USUÁRIOS

Como base para a proteção das liberdades comunicativas, o ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se a partir da Constituição Federal de 1988, que consagra a liberdade de expressão como pilar essencial do Estado Democrático de Direito.

No contexto contemporâneo, esse marco é complementado pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios para a preservação da liberdade de expressão e da privacidade no ambiente digital, além de assegurar acesso ao conteúdo e proteção das informações dos usuários (BOTELHO, 2024, p.2).

De forma complementar, a Lei nº 13.188/2015 disciplina o direito de resposta ou retificação, oferecendo mecanismo de reparação para indivíduos atingidos por

conteúdos divulgados nos meios de comunicação. A aplicação conjunta dessas normas demonstra que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo coexistir de forma harmônica com outros direitos fundamentais (BOTELHO, 2024).

Nesse contexto, o uso das redes sociais à luz do ordenamento jurídico exige reconhecer que essas plataformas, embora privadas, exercem função semelhante à de uma “praça pública” digital. Por essa razão, suas normas internas devem orientar-se por parâmetros de direitos humanos, a fim de evitar práticas de censura privada e assegurar tratamento isonômico entre os usuários (SOUZA, 2023, p. 42).

3.1 IDENTIFICAÇÃO DE LACUNAS LEGAIS

Embora o Marco Civil da Internet tenha trazido avanços, a análise doutrinária revela lacunas significativas que comprometem a plena eficácia das liberdades comunicativas no ambiente digital. No entanto, uma das principais deficiências reside na chamada “opacidade algorítmica”, na medida em que as plataformas atuam como verdadeiras “caixas-pretas”, cujos critérios decisórios acerca do conteúdo infiltrado ou impulsionado não são transparentes, como aduz o doutrinador:

No entanto, apesar do parâmetro definido, as mídias são cobradas pela falta de transparência, o que vem prejudicando a proteção dos direitos humanos, considerando que o desenvolvimento das plataformas tem sido “uma caixa preta”, porque se desconhece os processos de tomada de decisão (GONZALÉS-IZA *apud* SOUZA, 2023).

Outro ponto crítico nesse contexto é o déficit do devido processo legal nas relações privadas, em que frequentemente os conteúdos são removidos ou contas suspensas sem uma justificativa detalhada, ou até mesmo um canal em que possa apresentar um recurso, gerando o que denomina de “efeito inibidor” (*chilling effect*), (FREDES, 2022).

O regime de responsabilidade civil, delineado pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, revela-se como insuficiente, ao passo que condiciona a responsabilização das plataformas ao prévio descumprimento de ordem judicial específica. Essa modelagem normativa tende a fomentar uma postura de inércia empresarial frente aos danos de natureza sistêmica, como afirma Ana Carolina Tardelli da Silva:

Nessa paisagem, o Brasil não parte do zero: possui o Marco Civil da Internet e a LGPD, arcabouço que garante direitos e define deveres. Mas a experiência recente mostrou limites práticos, sobretudo em torno do art. 19 do Marco Civil, que condiciona a responsabilização civil à ordem judicial específica de remoção. O debate constitucional em torno desse dispositivo tornou-se o ponto de inflexão para atualizar os parâmetros de responsabilidade, sem atropelar garantias.

As lacunas não se esvaziam por aí. O uso de *bots*, as famosas contas automatizadas, e de perfis falsos, não é disciplinado de forma adequada, uma vez que esses mecanismos são capazes de manipular a formação de opiniões públicas e inflar percepções de consenso no mercado das ideias, comprometendo a dimensão objetiva da liberdade de expressão, como reflete o doutrinador:

Sendo assim, a utilização de perfis falsos com objetivo de simular pessoa natural não guarda qualquer relação com o fundamento objetivo das liberdades comunicativas, uma vez que representa a utilização do poder econômico – pois os robôs ou usuários falsos precisam ser contratados – sobre o mercado de ideias. Sempre que algum usuário se utiliza de um perfil falso, automatizado ou não, com o objetivo de dissuadir, ele efetivamente subtrai os valores da democracia pluralista, pois, quanto maior for a capacidade econômica, maior será a possibilidade de gerar a aparência de que uma opinião ou manifestação é apoiada por centenas ou milhares de pessoas (FREDES, 2022, p. 211).

Em síntese, embora o Marco Civil da Internet represente importante instrumento de proteção das liberdades comunicativas no ambiente digital brasileiro, ainda persistem lacunas normativas que limitam a efetividade de suas garantias. Torna-se necessário, portanto, o aprimoramento do marco regulatório, com a previsão de deveres de transparência, mecanismos de contraditório e revisão, bem como critérios proporcionais de responsabilização capazes de enfrentar danos sistêmicos sem comprometer direitos fundamentais.

Essa atualização é essencial para assegurar a proteção da liberdade de expressão em suas dimensões individual e objetiva, preservando a integridade do debate público e os valores do Estado Democrático de Direito na sociedade informacional.

3.2 Propostas de mudanças legais para integralizar a vida virtual e a social

Diante da necessidade de aperfeiçoar o marco regulatório, propõe-se a adoção de mecanismos que garantam transparência, contraditório e revisão nas decisões relacionadas à moderação de conteúdo. Nesse contexto, sugere-se a

transição do modelo de irresponsabilidade total para a chamada “autorregulação regulada”, na qual o Estado estabelece deveres procedimentais e de transparência, preservando a autonomia das plataformas na gestão de seus espaços.

Entre as mudanças propostas, destaca-se a obrigatoriedade de relatórios periódicos de transparência que permitam o controle público sobre práticas de moderação de conteúdo e critérios de funcionamento dos algoritmos, conforme Souza (2023). Também se propõe o fortalecimento da autodeterminação dos usuários, garantindo-lhes o direito de configurar filtros de privacidade e moderação, ampliando sua autonomia sobre os conteúdos consumidos nas redes sociais (FREDES, 2022, p. 247).

No combate à desinformação, a regulação deve priorizar a identificação de contas automatizadas e a vedação de perfis falsos utilizados para fins ilícitos, sem instituir mecanismos de censura prévia. Além disso, destaca-se a importância do letramento digital no currículo escolar, visando capacitar os cidadãos para o exercício crítico da democracia e reduzir a vulnerabilidade a práticas de manipulação informacional, conforme aponta Andrei Ferreira Fredes (2022).

Assim, a adoção de deveres mínimos de transparência, garantias procedimentais na moderação de conteúdo, identificação de práticas inautênticas e promoção do letramento digital apresenta-se como caminho adequado para enfrentar a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão e a integridade do debate público no âmbito do Marco Civil da Internet.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como propósito analisar as restrições à liberdade de expressão nas redes sociais e verificar a necessidade de sua compatibilização com o ordenamento jurídico brasileiro, partindo da premissa de que esse direito fundamental ocupa posição preferencial no Estado Democrático de Direito, mas não detém caráter absoluto. Ao longo da pesquisa, demonstrou-se que a liberdade de expressão, além de constituir garantia individual, desempenha função estrutural na preservação do pluralismo, da participação política e da fiscalização do poder, sendo elemento indispensável à democracia constitucional inaugurada em 1988.

No desenvolvimento do estudo, evidenciou-se que a ascensão das redes sociais como principais arenas de debate público alterou profundamente a dinâmica

comunicacional, deslocando para entes privados parcela significativa do controle sobre a circulação de informações. As plataformas digitais, ao estabelecerem termos de uso e mecanismos próprios de moderação, passaram a exercer papel semelhante ao de reguladores do discurso, o que gerou questionamentos acerca da legitimidade, da transparência e da conformidade dessas práticas com os parâmetros constitucionais brasileiros. Observou-se que a exclusão de conteúdos, a suspensão de perfis e a limitação de alcance podem impactar diretamente direitos fundamentais, sobretudo quando não acompanhadas de critérios claros e garantias mínimas de devido processo.

A análise normativa demonstrou que o Marco Civil da Internet estabeleceu princípios relevantes, como a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a responsabilização condicionada à ordem judicial, representando importante marco na disciplina jurídica do ambiente digital. De igual modo, a Lei Geral de Proteção de Dados contribuiu para a tutela da privacidade e da autodeterminação informativa, especialmente diante do uso de algoritmos e do tratamento massivo de dados pessoais. Entretanto, constatou-se que tais diplomas não esgotam as controvérsias envolvendo a moderação de conteúdo, permanecendo lacunas quanto à transparência algorítmica, aos deveres procedimentais das plataformas e à delimitação precisa de sua responsabilidade civil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revelou-se fundamental na construção de parâmetros interpretativos voltados à proteção da liberdade de expressão e à vedação da censura prévia, ao mesmo tempo em que reconheceu a necessidade de responsabilização posterior em casos de abuso. Ainda assim, o cenário atual evidencia a existência de tensões não plenamente resolvidas entre a autonomia privada das plataformas e a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, exigindo reflexão contínua e amadurecimento institucional.

Concluiu-se, portanto, que a compatibilização das restrições à liberdade de expressão nas redes sociais com o ordenamento jurídico brasileiro demanda a adoção de um modelo de “autorregulação regulada”, no qual se assegurem garantias procedimentais mínimas aos usuários, critérios transparentes de moderação e mecanismos eficazes de revisão das decisões. Tal equilíbrio deve preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão, sem ignorar a proteção de outros direitos fundamentais igualmente relevantes. Somente mediante a harmonização entre

liberdade e responsabilidade será possível garantir que o espaço público digital permaneça plural, democrático e juridicamente seguro, em consonância com os valores constitucionais que estruturam a República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BOTELHO, Gilson Carlos Xavier. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e os limites constitucionais nas mídias sociais. **Revista Processus Multidisciplinar**, Brasília, DF, v. 5, n. 09, p. e091116, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/index>. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 28. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FREDES, Andrei Ferreira. **Liberdade de expressão, direito à informação e redes sociais**: regulação constitucionalmente adequada sobre a moderação de conteúdo na construção de um espaço virtual democrático e plural. 2022. 313 p. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2022.

INTERNETLAB. Entre liberdade de expressão e dever de cuidado: STF e plataformas digitais. 2024. Disponível em: <https://internetlab.org.br>. Acesso em: 01 dez. 2025.

MARTINS, Leonardo. Liberdade de expressão e democracia: entre tensões e limites. Revista de Informação Legislativa, v. 58, n. 229, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril>. Acesso em: 01 dez. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista. **Redes sociais e limites à liberdade de expressão**: novos desafios para a democracia na era da informação. 2021. 100 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, 2021.

PEREIRA, Ricardo Augusto. Liberdade de expressão e seus limites no Estado Democrático de Direito. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v. 14, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br>. Acesso em: 01 dez. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

REIS, Luciana Andrade. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 74, p. 199-224, 2019. Disponível em: <https://revistadireito.ufmg.br>. Acesso em: 01 dez. 2025.

ROMANELLI, Lucas Pucci Fernandes. **A responsabilidade civil na era das redes sociais**: os limites legais da liberdade de expressão no ambiente virtual. 2025. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Goiânia, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, Ana Carolina Tardelli da. **O limite da liberdade de expressão no ambiente digital**: uma análise jurídica dos discursos de ódio e da ascensão da extrema direita pelas redes sociais. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2025.

SILVA, Fernanda de Almeida. Controle de conteúdo nas redes sociais: limites constitucionais. Revista Eletrônica de Direito da UFSM, v. 16, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito>. Acesso em: 01 dez. 2025.

SOUZA, Fábio Jeremias de. **Mídias sociais, combate à desinformação e moderação de conteúdo**: análise das diretrizes internacionais do direito humano à liberdade de expressão. 2023. 105 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 130/DF. Lei de Imprensa.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tema 987 – Responsabilidade de provedores pela remoção de conteúdo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2025.